

**LEI**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO  
ESTADO DA BAHIA  
GABINETE DA PREFEITA**

LEI Nº 2210/2021, DE 01 DE JUNHO DE 2021.

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE ENSINO SERVIDOR JUNIOR, PARA EDUCANDOS QUE ESTEJAM FREQUENTANDO O ENSINO REGULAR EM INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO SUPERIOR, DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL, DE ENSINO MÉDIO, DA EDUCAÇÃO ESPECIAL E DOS ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL, NO ÂMBITO DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO DE SANTO AMARO, BAHIA, E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE SANTO AMARO, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Inciso I do Art. 15, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPITULO I**

**Das disposições preliminares**

**Art. 1º** Fica instituído no âmbito da Administração do Município de Santo Amaro, o programa de Estágio SERVIDOR JUNIOR, visando incentivar o aprendizado de competências próprias da atividade profissional, a contextualização curricular, e a promoção do desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

**CAPÍTULO II**

**Das diretrizes e objetivos do programa**

**Art. 2º** O programa de Estágio SERVIDOR JUNIOR compreende o estágio educativo supervisionado nos Órgãos e Entidades da Administração Direta do Município de Santo Amaro e tem os seguintes objetivos:

- I - contribuir efetivamente para a inserção do estudante no mercado de trabalho;
- II - possibilitar o acesso ao estágio ao maior número de estudantes, despertando neles o interesse pelas carreiras públicas, sobretudo aquelas típicas de Estado;
- III - propiciar adequada complementação da formação escolar aos estudantes e o desenvolvimento de suas potencialidades, favorecendo o futuro desempenho de tarefas e atividades profissionais;
- IV - incrementar a participação do setor público no aperfeiçoamento do processo de ensino-aprendizagem;
- V - contribuir com a formação ética e profissional dos estudantes participantes do programa, difundindo valores substanciais, tais como a responsabilidade, inovação, proatividade, honestidade e disciplina;

## LEI



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO  
ESTADO DA BAHIA  
GABINETE DA PREFEITA**

VI - fortalecer o protagonismo social, de forma a preparar os estudantes para o correto exercício da cidadania; e

VII - estimular a construção de habilidade e competências sócio emocionais nos estudantes, como autocontrole, resiliência, noções de hierarquia e trabalho em equipe.

### **CAPÍTULO III**

#### **Dos critérios de definição e classificação do estágio**

**Art. 3º** Para os fins desta Lei, considera-se estágio o ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental.

**Art. 4º** O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme a determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso em que o aluno se encontra matriculado e frequente, e, em qualquer uma dessas hipóteses, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza.

**§ 1º** Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para a aprovação e obtenção de diploma, podendo ou não ser remunerado, sendo sua concessão dependente da conveniência administrativa, do interesse público e da existência de vagas.

**§ 2º** Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória do estudante, sendo remunerado, e cuja concessão é dependente da conveniência administrativa, do interesse público, da existência de vagas e de previsão orçamentária para a sua realização.

**§ 3º** Equipara-se ao estágio não-obrigatório o desempenho de atividade educacional complementar voltada à preparação ética e profissional do educando, ainda que instituída pelo Poder Executivo Municipal, através de programa diverso do estabelecido por esta Lei, quando destinado ao incentivo da educação, esporte, lazer, cidadania e a proteção ao meio ambiente.

### **CAPÍTULO IV**

#### **Do estágio**

**Art. 5º** O estágio destina-se, exclusivamente, ao estudante que, regularmente matriculado na rede pública ou privada de ensino, atenda - de forma alternativa - aos seguintes requisitos:

I - estar cursando a partir do 9º (nono) ano do ensino fundamental;

II - estar cursando a partir do 1º (primeiro) ano do ensino médio ou cursos técnicos;

III - ter concluído 50% (cinquenta por cento) da grade curricular do curso de graduação (exceto graduação tecnológica); e

**LEI**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO  
ESTADO DA BAHIA  
GABINETE DA PREFEITA**

IV - ter concluído o 1º (primeiro) semestre da grade curricular, nos casos de cursos de graduação tecnológica.

§ 1º Para efeito de comprovação do disposto no caput deste artigo, será exigida pela Secretaria Municipal de Gestão Administrativa - SEGAD, no ato da inscrição, a apresentação dos documentos abaixo:

I - atestado de matrícula, expedido e autenticado pela Instituição de Ensino, reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC, para estágio de ensino médio e técnico; e

II - histórico escolar atualizado, expedido e autenticado por Instituição de Ensino, reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC, constando de forma clara e inequívoca, o total da carga horária exigida para conclusão do curso e o total da carga horária já cursada, para nível superior. Não serão válidas para este computo as horas pertinentes ao período que o candidato não tenha integralizado as disciplinas.

§ 2º Caso o histórico escolar não demonstre claramente que o interessado possui o total da carga horária exigida para conclusão do curso e o total da carga horária já cursada, o candidato poderá apresentar declaração expedida pela Instituição de Ensino com as informações. Não serão válidas para este computo as horas pertinentes ao período que o candidato não tenha concluído as disciplinas.

**Art. 6º** O estágio dar-se-á nos órgãos e entidades da Administração Direta que ofereçam condições de proporcionar experiência prática em atividades de aprendizagem profissional, mediante a celebração de Termo de Compromisso de Estágio a ser firmado com a instituição de ensino e com o estudante.

**Art. 7º** A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

**Art. 8º** O Município firmará Termo de Compromisso de Estágio com a instituição de ensino e o estagiário, por meio da Secretaria Municipal de Gestão Administrativa - SEGAD, ficando o acompanhamento do estagiário sob responsabilidade de cada Órgão ou Entidade concedente do campo de estágio.

**Art. 9º** A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo o termo de compromisso ser compatível com o itinerário formativo do educando, o respeito às atividades escolares e não ultrapassar:

I - 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos; e

II - 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.

**LEI**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO  
ESTADO DA BAHIA  
GABINETE DA PREFEITA**

§ 1º O estagiário relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.

§ 2º Se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, a carga horária do estágio poderá ser reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no termo de compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante.

**Art. 10.** O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestações que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório.

§ 1º A eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício.

§ 2º O valor da bolsa-estágio, discriminado por cada modalidade de ensino, será anualmente fixado por Decreto do Poder Executivo Municipal, que o fará publicar no Diário Oficial do Município.

**Art. 11.** O Poder Executivo Municipal deverá contratar, em favor do estagiário, seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso.

**Parágrafo Único.** No caso de estágio obrigatório, a responsabilidade pela contratação do seguro de que trata o caput deste artigo poderá, alternativamente, ser assumida pela instituição de ensino.

**Art. 12.** É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

§ 1º O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.

§ 2º Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estagiário ter duração inferior a 1 (um) ano.

**Art. 13.** Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, sendo sua implementação de responsabilidade da parte concedente do estágio.

**Art. 14.** Ocorrerá o desligamento do estagiário:

I - automaticamente, ao término do prazo de duração do estágio, previsto no Termo de Compromisso de Estágio;

II - por conclusão do curso ou interrupção do curso na Instituição de Ensino;

III - por ofício, no interesse e por conveniência da Administração;

IV - por justa causa, quando descumprida ou infringidas, pelo estagiário, quaisquer das cláusulas do Termo de Compromisso de Estágio;

## LEI



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO**  
**ESTADO DA BAHIA**  
**GABINETE DA PREFEITA**

V - pelo não comparecimento ao estágio, sem causa justificada, durante 04 (quatro) dias consecutivos ou 8 (oito) dias intercalados, em um mês ou por 30 (trinta) dias intercalados, durante o período de 12 (doze) meses;

VI - a pedido do estagiário;

VII - quando o estagiário deixar de apresentar na prorrogação de estágio o comprovante de matrícula do respectivo curso;

VIII - por falta de aproveitamento e/ou rendimento insatisfatório do estagiário mediante avaliação realizada pelo Órgão/Entidade onde o estagiário encontra-se lotado;

IX - quando identificados desvios de finalidade no cumprimento dos objetivos da proposta do estágio em equipe; e

X - por conduta incompatível com a exigida pela Administração.

**CAPITULO V**  
**Do processo seletivo**

**Art. 15.** Para o recrutamento e seleção de estágio, a Secretaria Municipal Gestão Administrativa – SEGAD poderá publicar Edital com as regras relativas ao procedimento de seleção dos estagiários.

**§ 1º** Para o processo seletivo previsto no caput deste artigo, a contratação de estagiários poderá contar com as seguintes formas de seleção:

I - prova subjetiva: de caráter técnico sobre as atividades de estágio ou sobre o órgão ou entidade ao qual a vaga está vinculada;

II - redação: de tema específico que deverá levar em conta abordagem do tema proposto e domínio da escrita, contendo no mínimo 10 (dez) linhas;

III - prova objetiva: de caráter técnico e/ou de conhecimentos gerais (português, matemática, atualidades etc.), com no mínimo 5 (cinco) questões;

IV - prova prática com a execução de tarefas operacionais;

V - análise socioeconômica de renda e/ou benefício de programas sociais para que sempre priorize os candidatos mais carentes; e

VI - análise de currículo e acadêmica comprovada por certidões, atestados, comprovantes e afins (originais), com pontuações previamente estabelecidas para os tópicos:

a) cursos;

b) tempo de trabalho voluntário.

**LEI**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO  
ESTADO DA BAHIA  
GABINETE DA PREFEITA**

VII - prova de títulos podendo ser avaliado os trabalhos acadêmicos e participação em programas de iniciação científica; e

VIII - entrevista individual.

§ 2º O processo seletivo para a contratação de estagiários deverá contar com pelo menos uma das formas de seleção relacionadas nos incisos I a III deste artigo e poderá contar com formas complementares relacionadas nos incisos IV a VIII.

§ 3º A aprovação na seleção não cria direito à contratação do candidato, mas esta, quando se der, respeitará ordem de classificação.

§ 4º A convenção para contratação dar-se-á por ato da Secretaria Municipal de Gestão Administrativa, através de instrumento convocatório específico, publicado no Diário Oficial do Município.

§ 5º Os estudantes selecionados ou aprovados que não forem aproveitados nas vagas iniciais formarão um cadastro de reserva, para possível aproveitamento posterior.

§ 6º Aos estagiários de melhor desempenho poderão ser oferecidas, a critério dos órgãos e entidades, treinamento para o desenvolvimento de conhecimentos e habilidades gerenciais e após conclusão do curso, oportunidades de aproveitamento em atividades gerenciais e de assessoramento.

§ 7º Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio.

**CAPITULO VI  
Disposições finais**

**Art. 16.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a expedir os atos complementares necessários à regulamentação e ao fiel cumprimento do disposto nesta Lei, designadamente os valores relativos à bolsa estágio e o quadro de vagas por áreas e modalidade de estágio.

**Art. 17.** Para atender as despesas com a presente Lei, fica o poder executivo autorizado a proceder às modificações necessárias no Plano Plurianual e na Lei Orçamentaria de 2021, incluindo a abertura de créditos adicionais, remanejamentos, transposições e transferências, observada a legislação vigente e os limites das dotações globais.

**Art. 18.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SANTO AMARO, ESTADO DA BAHIA, em 01 de junho de 2021.**

  
**ALESSANDRA GOMES REIS E SILVA DO CARMO  
PREFEITA MUNICIPAL**